

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET I**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Jessica Amanda Fachin, Regina Vera Vilas Boas e Sandra Martin – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-020-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet I reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS NEGRAS NA
MAGISTRATURA BRASILEIRA: UM ESTUDO SOBRE OS CONCURSOS
PÚBLICOS PARA INGRESSO NA CARREIRA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SÃO PAULO**

**PUBLIC POLICIES FOR THE INCLUSION OF BLACK PEOPLE IN THE
BRAZILIAN JUDICIARY: A STUDY ABOUT PUBLIC EXAMINATIONS FOR
ACCEPTATION INTO COURT OF JUSTICE SÃO PAULO'S CAREER**

**Cezar Martins Reynaldo
Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa**

Resumo

A pesquisa decorre de Iniciação Científica, a qual avalia a efetividade da política pública de reserva de 20% das vagas para negros em concursos públicos, focando na magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo. Utilizando o viés qualitativo desenvolvido pelo método dedutivo, embasado na obra "Racismo Estrutural" de Silvio Almeida, o estudo busca analisar, além da revisão teórica, o quantitativo de concursos públicos já finalizados pela aplicação da lei nº 12.990/14. Os resultados apontam franco aumento de magistrados negros na magistratura paulista, indicando a necessidade de medidas mais eficazes para combater o racismo estrutural no judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Magistratura paulista, Políticas públicas raciais, Lei nº 12.990/14

Abstract/Resumen/Résumé

The research resulting from the Scientific Initiation evaluates the effectiveness of the public policy reserving 20% of positions for black candidates in public competitions, focusing on the judiciary of the São Paulo Court of Justice. Using qualitative analysis developed by the deductive method and based on Silvio Almeida's work "Structural Racism," the study aims to analyze, in addition to the theoretical review, the quantitative of completed public examinations in terms of Law No. 12.990/14. The results show a marked increase in black judges, indicating the need for more effective measures to combat structural racism in the Brazilian judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Paulistan judiciary, Racial public policies, Law no. 12.990/14

1. INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido em projeto de iniciação científica pela Faculdade de Direito de Franca/SP trata a respeito da efetividade da política pública que concede, dentro de concursos públicos, 20% das vagas disponíveis para pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas, especificamente para os cargos da magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A partir da implementação da lei nº 12.990, publicada em 2014, os concursos públicos, independente de cargo ou função, devem reservar a quantidade de 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas negras, desde que se atentem aos critérios estabelecidos em lei. Somente poderá ser oferecido esse percentual quando, na seleção, a quantidade de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três). Não obstante, como a lei dispõe sobre uma política afirmativa que busca a inclusão de uma etnia banalizada pelo preconceito contra as raças, apenas podem concorrer às reservas os candidatos negros, ou seja, aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Dentro das revisões bibliográficas, sob análise qualitativa, cujo método escolhido foi o dedutivo, a partir do marco teórico decorrente do livro *Racismo Estrutural* do professor Silvio Almeida, discorre-se acerca das garras invisíveis do racismo estrutural que envolvem o corpo negro em uma tentativa de atrasar ou barrar as formas encontradas para a sua ascensão social e ocupação de cargos de poder.

Outrossim, segundo o diagnóstico étnico racial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2021, foi possível observar a diferença quando se possui uma legislação vigente sobre o tema. No ano de 2013 (um ano antes da publicação da lei instituidora da política pública), foi constatado que aproximadamente 16,5% dos magistrados no Brasil se declaravam negros (pretos ou pardos). No entanto, em 2018, quatro anos após a promulgação da lei, sob novo estudo, foi registrado que 18,5% dos juízes atuantes estavam dentro da classificação. Observa-se um salto de 2,5 pontos mas, mesmo dentro de um cenário positivo, é possível observar que, notadamente no Tribunal de São Paulo, desde a implementação da política, o número de juízes negros ainda é inferior a 10%, sendo apenas de 3,9% do total.

Por isso, a pesquisa propõe-se a analisar o fenômeno em questão pela revisão de literatura sobre o tema, no viés qualitativo, bem como pela análise de editais para ingresso na Magistratura Paulista, pelo viés quantitativo, a fim de aferir quantos candidatos autodeclarados negros se inscrevem e, após as provas e bancas de heteroidentificação, quantos efetivamente são empossados.

O que se conclui até o momento é que a lei tem cumprido com o objetivo de reservar espaços de poder para pessoas negras, porém, contando com dez anos desde sua publicação, de acordo com última análise étnica racial do Conselho Nacional de Justiça, dentro do Tribunal de Justiça de São Paulo, os magistrados negros ainda são 3,9% do total dos membros, o que incita necessidade de aprofundamento no tema e, conseqüentemente, na busca pela resposta para a baixa estatística.

2. DESENVOLVIMENTO

Para Almeida (2019), existe a diferenciação de racismo e discriminação racial. A discriminação racial é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Por outro lado, o racismo é a manifestação da discriminação de maneira sistêmica, sendo possível atos conscientes ou inconscientes que levam vantagens ou desvantagens para particulares, dependendo do grupo étnico racial.

Não obstante, como leciona o autor mencionado, o racismo se materializa como discriminação racial, sendo ela um processo que busca excluir o alvo de polos de visibilidade e poder, como nos âmbitos da política, economia e das relações gerais. Dentro da história brasileira, com uma soma de 500 anos de escravidão, observa-se o tratamento diferenciado entre os grupos de colonos e escravos.

[...] racismo – que se materializa como discriminação racial – é definido por seu caráter sistêmico. Não se trata, portanto, de apenas um ato discriminatório ou mesmo de um conjunto de atos, mas de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas (Almeida, 2019, pg. 30).

A análise das autoras Schwarcz e Starling sobre a história brasileira é precisa ao ilustrar o alcance da estratificação social ao narrar sobre a tentativa da prática da eugenia, por meio do branqueamento da população e propaganda de melhoramento da espécie humana lastreada na ideia da eliminação do corpo negro da sociedade por meio da mistura dos europeus que vinham ao continente com os escravos e nativos, o que gerou um processo de discriminação sistêmico do qual se constatam resultados até os dias atuais.

A eugenia pode ser definida como a ciência que trata daquelas agências sociais que influenciam, mental ou fisicamente, as qualidades raciais das futuras gerações (Galton, 1906, p. 3, nota)

Nesse sentido, a falta de acesso a determinados espaços de poder, alinhada a alta segregação racial ocorrida, resulta na invisibilidade dos corpos negros em situações e posições de poder. Atualmente, de acordo com o Instituto Brasileiro de Pesquisa Geográfica

(IBGE), em último levantamento realizado no ano de 2022, o Brasil é composto por 55,5% de pessoas negras, sendo estas 10,2% autodeclaradas pretas e 45,3% autodeclaradas pardas. De outro lado, mesmo que mais da metade da população brasileira seja efetivamente negra, ao analisarmos determinados cargos e espaços de poder, o que se depreende é a baixa representatividade racial.

No caso da Magistratura, segundo relatório do CNJ, atualmente, 12,8% dos magistrados são negros. Especificamente sobre o Tribunal de Justiça de São Paulo a estatística é de 3,9%, do que nasce a pergunta da pesquisa: qual a razão da baixa representatividade racial na magistratura paulista se há política pública de inclusão em vigência? Sobre a baixa representatividade, podemos afirmar:

A ausência de diversidade étnico-racial no Poder Judiciário pode impactar no desenvolvimento do sistema judicial, pois impede a inserção de novas perspectivas a respeito das relações sociais e pautas raciais no sistema jurídico (Almeida, 2019, pg. 15).

Para tanto, o trabalho tem analisado editais para ingresso na magistratura do estado de São Paulo publicados a partir da implementação efetiva da política pública em questão, sendo que, desde então, em São Paulo, foram realizados quatro concursos. Da análise dos certames, o que se pretende é verificar o número de pessoas negras inscritas versus o número daquelas que tomam posse e o que ocorre no processo, sobretudo no momento da validação da autodeclaração por meio da banca de heteroidentificação.

3. CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida sobre a efetividade da política de reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos, com foco nos cargos da magistratura no Tribunal de Justiça de São Paulo, revela um cenário complexo, no entanto promissor. A lei nº 12.990, implementada em 2014, tem como objetivo promover a inclusão de grupos historicamente marginalizados, buscando corrigir desigualdades estruturais que impedem a ascensão de negros a posições de poder e prestígio.

Analisando os resultados obtidos desde a implementação da lei, observa-se um aumento modesto na representação de magistrados negros, mas ainda muito aquém do necessário para uma verdadeira representatividade. A constatação de que apenas 3,9% dos juizes no Tribunal de Justiça de São Paulo se autodeclaram pretos ou pardos reflete a persistência de barreiras institucionais profundamente enraizadas. A história do Brasil,

marcada pela violência colonial e pela escravidão, deixou um legado de discriminação que se reflete até hoje na exclusão de negros de espaços de poder.

Ainda em andamento, a pesquisa já verifica, a partir da análise de editais para ingresso na Magistratura Paulista dentro da vigência da lei nº 12.990/2014, ou seja, nos quatro últimos certames, o quantitativo de pessoas autodeclaradas que fazem uso das reservas. Em um dos editais estudados, Edital n. 187/2017, a comissão de avaliação de candidatos inscritos nas vagas para pessoas negras, instaurada ao final dos concursos, contou com 24 pessoas aprovadas para análise (das 1.440 pessoas negras inscritas inicialmente no concurso), sendo que apenas 13 (16,45%) eram juízes autodeclarados negros.

Disso, questiona-se o motivo pelo qual de ainda há baixa representatividade e se realmente a política pública tem cumprido seu papel de incluir sem criar barreiras não trazidas pela lei e que acabam, mesmo que indiretamente, por perpetrar atos de desigualdade racial nos espaços de poder da justiça brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz. Racismo estrutural. A raça na história, p.30. ed. São Paulo: Pólen, 2019

BARRETO, L. F. O Brasil e o Índio na geografia dos Descobrimentos Portugueses- século XVI. Revista da faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 77-102. 1992.

BRASIL. Lei n. 12.990 de 9 de julho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112990.htm Acesso em: Jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/relatorios-censo-judiciario/>. Acesso em: jun. 2021.

GALTON, Francis, Sociological Papers, Restriction in marriage2, p. 3-17, 49-51, 1906. Disponível em: www.galton.org/eugenicist.html. Acesso em: 07 jun. 2024.

MOREIRA, Adilson José. O que é discriminação? Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 29.

SHWARTZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M.. Toma Lá Dá Cá:: o sistema escravocrata e a naturalização da violência. In: SHWARCZ, Lila M.. BRASIL: UMA BIOGRAFIA. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021. Cap. 3. p. 83.